



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 14 de abril de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03.-0.257

Recurso nº - RP/303-0.098

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - 3a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Falta ou extravio de mercadoria importada: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66. Na hipótese de ser conhecida e apurada a falta em ato de "conferência final de manifesto" (Decreto nº 63.431, de 16.10.68, art. 25) toma-se como referência para cálculo dos tributos devidos (conversão da moeda estrangeira e aplicação das alíquotas tarifárias) a data da aludida conferência. Atualização do valor pecuniário das penalidades fiscais (arts. 105 do CTN, 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64) não constitui agravamento penal, devendo aplicar-se o valor vigente à época do lançamento. Depósito das importâncias exigidas (§ 2º do art. 7º da Lei nº 4.357/64) não impede a aplicação do referido valor atualizado, que tem outra natureza e fundamento legal diverso (art. 9º da citada lei).
 Recurso especial provido.

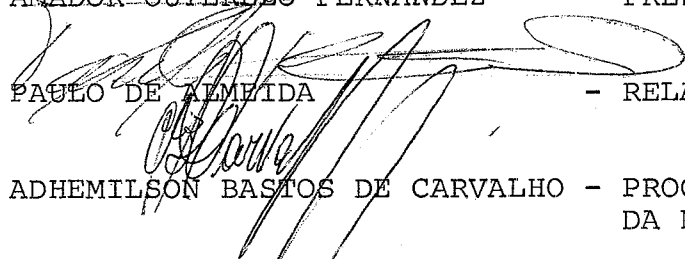
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Enila Leite de Freitas Chagas e Wilfrido Augusto Marques. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Randolpho Henrique de Sousa Neto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1981

v.v.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/051.065/80

RECURSO N.º: - RP/303-0.098

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03.-0.257

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O aresto recorrido - Acórdão nº 19.639 proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso nº 96.655 (fls. 28/30), baseou-se no seguinte voto vencedor (fls. 30):

"O parágrafo único do artigo 23 do Decreto-lei nº 37, de 1966, determina que "a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento".

Ora, na época em que ocorreu o desembaraço da mercadoria transportada pelo navio LLOYD SANTOS entrado no porto em 08.07.75, vigorava na respectiva Delegacia da Receita Federal -- instituindo sistema de controle sobre manifestos -- o Ato Declaratório nº 800/125, de 06.06.75 (publicado no D.O.U. de 12.06.75) do SRRF/8a. RF, que dispõe:

"6. Para efeitos de instauração de processo contra os responsáveis pelo extravio ou falta de volumes e mercadorias, o importador que submeter a despacho mercadoria em quantidade inferior à manifestada, sob a alegação de falta, deverá apresentar, juntamente com a Declaração de Importação, uma declaração pré-forma, na qual fará constar todos os elementos que formariam a D.I. num eventual desembaraço futuro."

Fica assim bem claro que no momento do desembarço aduaneiro da mercadoria manifestada remanescente, a repartição aduaneira competente conhece das faltas e dos acréscimos porventura ocorridos, através das declarações de importação referidas, sendo que a DCI pró-forma discrimina a totalidade da mercadoria manifestada. Nos termos do dispositivo legal supracitado (art. 23, parágrafo único do DL nº 37/66) ocorre, nesse momento, o fato gerador do tributo a ser indenizado pelo transportador.

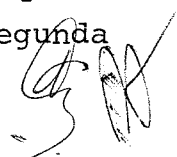
Quanto à multa fixa, favorece a interessada o fato de ter efetuado depósito da importância exigida, conforme docs. de fls. 14/17, ficando amparada pelo disposto no § 2º, art. 7º, da Lei número 4.357/64, segundo o qual aplicar-se-á a correção monetária sobre os débitos fiscais "salvo de o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada".

O acórdão está assim ementado:

"Faltas e acréscimos de volumes de mercadoria procedente do exterior. A partir da vigência do Ato Declaratório nº 800/125 do SRRF/8a. RF, instituindo sistema de controle sobre manifestos, a autoridade aduaneira da região toma conhecimento das faltas e dos acréscimos na oportunidade do desembarço aduaneiro da mercadoria.

Indevida a atualização monetária de débito, fiscal objeto de depósito (Art. 7º, § 2º da Lei nº 4.357/64). Recurso provido."

O minucioso recurso do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls.) que leio na íntegra, pode, entretanto, ser resumido nas seguintes linhas mestras: 1) quanto à data de referência para exigência de tributos e respectiva base de cálculo, no caso de falta de mercadorias verificada em conferência final de manifesto, é a da representação a que se refere o art. 25, § 1º do Decreto nº 63.431/68, que deve prevalecer, conforme já copiosa jurisprudência desta Câmara Superior, embora o ilustre recorrente manifeste sua preferência pessoal pelo declarado na Orientação Normativa Interna nº 15, da Coordenação do Sistema de Tributação, fixando o marco temporal para aqueles efeitos na data em que o responsável for intimado a recolher o que for devido; 2) a Segunda



Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao julgar recursos abrangendo a matéria de conferência final de manifesto, de sua competência originária, consagrou o entendimento de que a alegação baseada em dispositivo do Ato Declaratório nº 800/125/75 (item 6.2) da Superintendência da 8a. Região Fiscal não pode ser acolhida, por achar-se o mesmo derogado pelo item IV do Parecer Normativo nº 56/77 da Coordenação do Sistema de Tributação, o qual se sobrepõe ao referido ato declaratório, de caráter administrativo limitado à DRF em Santos, enquanto o último tem força interpretativa da legislação tributária, constituindo-se em norma complementar dela (art. 100 do Código Tributário Nacional; 3) a antiga Instância Especial decidiu reiteradamente que no caso de mercadorias estrangeiras faltantes na descarga respectiva, os tributos incidentes sejam calculados segundo os índices vigentes na data da conferência final do manifesto; 4) ademais, no caso em espécie, não consta que a importadora tenha tomado as providências firmadas no Ato Declaratório 0850/125/75, nem de outra forma comunicado o fato à repartição, o que poderia ter feito, na oportunidade, a transportadora, com base em seus registros de descarga; a falta foi somente conhecida, como nos demais casos, no curso rotineiro da conferência final do manifesto, quando então procedeu-se a sua apuração.

O ilustre Procurador faz ainda considerações sobre o valor da multa do inciso VI do art. 5º do Decreto-lei número 751/69, a ser exigido, entendendo deva ser o atualizado pela Portaria MF nº 39/79.

O douto Procurador do Contencioso Administrativo opinou pelo provimento do recurso especial, invocando os precedentes reiterados desta Câmara Superior, iniciados com o Acórdão nº CSRF/03.0.003.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

O assunto do recurso especial já é tranqüilo nesta



Câmara Superior, a partir do Acórdão nº CSRF/03-0.003, como bem observou o douto Procurador do Contencioso Administrativo, no sentido de que a data de referência para a conversão da moeda estrangeira e cálculo dos tributos devidos, no caso de falta de mercadorias manifestadas, é a da conferência final do manifesto - procedimento administrativo previsto na legislação aduaneira especificamente para a apuração de faltas ou acréscimos de volumes constantes dos conhecimentos arrolados naquele documento, executado deliberada e sistematicamente pelas repartições interessadas, mediante rotinas adequadas.

Inadmissível, portanto, a pretensão de que a autoridade aduaneira toma conhecimento daquelas ocorrências pelo simples fato de que são anotadas na descarga do navio. Tais anotações serão naturalmente levados em consideração, mas no momento oportuno, dentro das rotinas de serviços da repartição, quando os papéis dos navios são propositalmente examinados para os diversos controles fiscais necessários.

A não ser, é claro, que, por qualquer outra forma, inclusive comunicação expressa do responsável, seja efetivamente levada ao conhecimento da autoridade competente a irregularidade constatada - o que, porém, não ocorreu no caso do processo, como salientado pelo ilustre Procurador recorrente, ao discutir a significação do Ato Declaratório nº 800/125/75 da DRF em Santos.

Quanto à penalidade do art. 5º, inciso VI, do Decreto-lei nº 751/69, entendo que deve ser exigida com o valor atualizado à época do lançamento, por não se tratar de agravação mas de mera correção monetária, que não implica em majoração efetiva mas, apenas, em nova tradução monetária do valor originário.

O argumento do voto vencedor do acórdão recorrido, com apoio no § 2º do art. 7º da Lei nº 4.357/64, não procede, porquanto esse dispositivo legal refere-se à correção de "débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades...", nada tendo a ver com a correção monetária das penalidades fiscais, prevista no art. 9º da mes

ma lei. ~~de~~

Dar, assim, provimento ao recurso especial. ~~de~~


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR